

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 7.119, DE 2017

(Apensado: PL 7.774/2017)

Confere nova redação ao artigo 1520 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, de modo a suprimir as exceções legais ao casamento infantil.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada SHÉRIDAN

### I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 7.119 de 2017, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro (PMDB/RJ), visa conferir nova redação ao artigo 1520 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, de modo a suprimir as exceções legais ainda vigentes ao casamento infantil.

No curso da justificação do projeto, aduz a ilustre deputada que 877 mil mulheres brasileiras afirmam terem se casado com até 15 anos de idade e que, atualmente, existiriam ainda cerca de 88 mil meninos e meninas (com idades entre 10 e 14 anos) em uniões consensuais, civis e/ou religiosas no Brasil.

De fato, pudemos asseverar estes dados quando da revisão da pesquisa “Ela Vai no meu Barco: Casamento na infância e adolescência no Brasil”, realizado pela organização Promundo e entidades parceiras, publicado em Setembro de 2015<sup>1</sup>. Até o presente momento, trata-se da pesquisa mais ampla realizada no país sobre o assunto nos últimos anos.

---

<sup>1</sup> TAYLOR, Alice et al. “Ela Vai no meu barco”. **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US, 2015.

Afirma ainda a ilustre deputada que o projeto visa combater esta realidade suprimindo exceções legais ao casamento infantil que ainda constam da legislação pátria, nomeadamente a redação atual do artigo 1.520 do Código Civil Brasileiro que permite o casamento de menores de 16 anos 1) em casos de gravidez e para 2) e evitar imposição ou cumprimento de pena criminal.

Por mais que a ilustre deputada reconheça que a Lei 11.106/2005, que alterou expressamente os incisos VII e VIII do Art.107 do Código Penal, tenha eliminado a possibilidade de casamento para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal e, portanto, a eficácia da segunda hipótese elencada, considera que a simples presença de tal hipótese no texto da legislação pátria atentaria *per se* contra a dignidade das crianças brasileiras e contra a imagem do país no exterior.

Assim, propõe a modificação da redação atual do já mencionado Art. 1.520 do Código Civil que diz que “excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez” por uma nova redação, qual seja “não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil (art.1517)”.

Encontra-se apensado ainda o PL 7774/2017, de autoria do ilustre deputado Helder Salomão (PT/ES), que munido de argumentos no mesmo sentido, embasados, sobretudo por pesquisa do Banco Mundial que também será considerada adiante, propõe a supressão pura e simples do Art.1520 do Código Civil.

As matérias foram distribuídas a esta Comissão dos Direitos da Mulher para que tenham seus méritos analisados, nos termos do Art.24, II, do Regimento Interno desta casa.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A partir das informações aduzidas anteriormente, nota-se que se trata de questão de grande sensibilidade, que diz respeito, em diversas dimensões, aos direitos fundamentais e à dignidade humana de milhões de brasileiros.

Em primeiro lugar, há que se considerar que a matéria trata de direitos de crianças e adolescentes. Diz a Constituição Federal em seu Art. 227 que:

*“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.*

No que diz respeito à legislação infraconstitucional, saliente-se o Art. 3º da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz que:

*“a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”.*

Há que se considerar, ainda, que além de crianças e adolescentes, a matéria diz respeito também aos direitos de crianças e jovens mulheres, sobre as quais recaem, muitas vezes de maneira desigual, os ônus psicossociais de um casamento precoce. Dentre o amplo escopo da legislação brasileira, é forçoso mencionar o Art. 4º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, incorporado à legislação pátria por força do decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996, que diz que:

*“a mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades*

*consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: a) direito a que se respeite sua vida; b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral; c) direito à liberdade e à segurança pessoais...”.*

Dessa maneira, percebe-se que a legislação brasileira, desde a Constituição Federal, até os tratados incorporados ao sistema jurídico deste país, contempla uma série de dispositivos que visam proteger a dignidade, a integridade e o desenvolvimento das crianças e adolescentes em diversas dimensões da vida, protegendo ainda a dignidade e a integridade física da mulher.

Em vários níveis do sistema jurídico, concorrendo para objetivos convergentes, o que se vislumbra, dessa maneira, é a existência de um sistema, dotado de sentido e conteúdo, que assevera, em última instância que certos direitos fundamentais de crianças, adolescentes e, principalmente, meninas e mulheres brasileiras devem ser respeitados.

Para que se formule uma posição acerca do projeto de Lei ora apresentado é preciso, portanto, que, em primeiro lugar, se coteje este sistema com a proposta sob apreciação, analisando ainda em que medida a legislação atual, a qual se visa superar, coaduna-se também com o sistema acima descrito.

Nesse sentido, a primeira pergunta que se precisa enfrentar é em que medida a exceção ao casamento de menores de dezesseis anos em caso de gravidez, tal qual permitido pela atual redação do Art.1.520 do Código Civil coaduna-se com o sistema de proteção à criança e ao adolescente e aos direitos da mulher, tutelados pela legislação pátria.

Trata-se de fato de uma questão delicada, que envolve múltiplos fatores psicossociais e demanda do Estado soluções ponderadas e refletidas de intervenção em realidades, não raro, marcadas por diversos tipos de vulnerabilidade e, muitas vezes, desproteção social. No entanto, pesquisas recentes ajudam-nos a ter algumas evidências que podem balizar a questão.

Uma pesquisa recente do Banco Mundial<sup>2</sup>, mostra, por exemplo, que há um incremento de 14% nas taxas de matrícula de mulheres no ensino médio em países que não admitem exceção ao casamento antes dos 18 anos em relação aos países que admitem. A mesma pesquisa mostra ainda que o coeficiente de emprego feminino em relação ao da população em geral é mais alto em países que não admitem o casamento antes dos 18 anos do que naqueles que admitem.

Dessa maneira, ainda que o projeto não elimine outras exceções ao casamento antes dos dezoito anos, como no caso de quem quer que tenha completado dezesseis anos com autorização dos pais (Art.1517 do CC), passa a vedar completamente a hipótese que menores de dezesseis anos possam casar, tendo, portanto, o potencial de promover os direitos educacionais e laborais de meninas e mulheres e livrá-las, dessa maneira, de uma sorte de vulnerabilidades e ameaças que poderiam decorrer de um matrimônio precoce.

Isso porque, além dos dados aludidos acima, a já mencionada pesquisa da entidade Promundo afirma que meninas casadas não raro são submetidas a uma série de subjugações, que incluem violência física praticada pelo parceiro e reduções precoces de seus horizontes e possibilidades de vida<sup>3</sup>. Protegê-las em um momento em que seu desenvolvimento psicossocial ainda não está maduro é um dever da família e do Estado, que deve dar sua contribuição ao vedar práticas nocivas ainda vigentes em nossa ordem jurídica. Nesse sentido, o projeto traz um avanço indubitável.

Além disso, não há que se falar em um “mal menor” ao permitir o casamento de menores de dezesseis anos em casos de gravidez, já que afastar crianças, meninas, do convívio familiar, do ambiente escolar e impor-lhes todas as obrigações de um casamento precoce não pode ser considerado

---

<sup>2</sup> A pesquisa foi intitulada como “**Fechando a brecha: melhorando as leis de proteção à mulher contra a violência**” e foi assinada pelas pesquisadoras Alena Sakhonchik, Isabel Santagostino Recavarren e Paula Tavares. A pesquisa está disponível em <http://wbl.worldbank.org/~media/WBG/WBL/Documents/Notes/Fechando-a-Brecha-WBL-Port.pdf?la=en>, acesso em 23/06/2017.

<sup>3</sup> TAYLOR, Alice et al. “**Ela Vai no meu barco**”. **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US, 2015. p.78 e ss.

remediação, mas um mal em si que deve ser afastado pelo fortalecimento de redes familiares, comunitárias e estatais de proteção.

Trata-se, aliás, de regra discriminatória que atenta contra o *caput* do Art.5º. da Constituição Federal, que diz que “todos são iguais perante a lei”, uma vez que apenas meninas podem engravidar e, portanto, apenas elas estariam sujeitas ao casamento precoce, anterior à idade núbil legal. Vale dizer que, na América Latina apenas Venezuela, Guiana, Suriname, Guatemala e Honduras possuem esse tipo de exceção<sup>4</sup>, dado que demonstra que o atual projeto não traz em si uma inovação, mas recupera um estado de atraso vergonhoso para este país que precisa, para o bem, ser eliminado.

Quanto à questão da exceção à idade núbil para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, por mais que, como reconheça o projeto, trate-se de dispositivo destituído de eficácia por força da vigência da Lei 11.106/2005, acerta a ilustre deputada ao afirmar que a simples presença, ainda que como letra morta, deste dispositivo atenta contra a dignidade de nossas crianças e contra a imagem do país no exterior.

Isso porque tal dispositivo lembra-nos a dantesca figura do “matrimônio reparatório”, apontada pelo filósofo Kwame Anthony Appiah como uma verdadeira guerra contra as mulheres<sup>5</sup>. Essa ideia, é válido lembrar, traz consigo uma concepção misógina de “honra” masculina e familiar que causou no passado e ainda causa a ruína da vida de milhares de jovens mulheres que são obrigadas por conta de bárbaros costumes a conviver maritalmente com seus violadores, na verdade, criminosos que deveriam estar afastados do convívio social.

Nesse âmbito, vale considerar, ainda, a lição do jurista Marcelo Neves para o qual a legislação não cumpre apenas um papel manifesto, normativo-jurídico, mas muitas vezes também uma função simbólica<sup>6</sup>, dentre elas a confirmação ou desconfirmação de valores sociais. De forma que, se

---

<sup>4</sup> Disponível em <https://www.worldpolicycenter.org/policies/under-what-circumstances-can-girls-be-married/under-what-circumstances-can-13-year-old-girls-be-married>, acesso em 26/06/2017.

<sup>5</sup> APPIAH, Kwame Anthony. *The Honor Code: How Moral Revolutions Happen*. New York: W.W. Norton, 2010.

<sup>6</sup> NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

queremos, também, por meio da legislação influenciar as normas sociais que naturalizam o casamento infantil, não podemos deixar que persista em um dos principais diplomas legais de regulação das relações privadas um texto cuja permanência clama aos céus.

Por fim, considera-se que pela própria existência de uma dimensão simbólica da legislação, é preferível uma afirmação positiva da lei, como expressa no projeto principal, qual seja “não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil (art.1517)”, do que uma supressão pura e simples do Art.1520 do Código Civil. Fica mais clara dessa maneira o repúdio da ordem jurídica ao casamento infantil e a firmação de uma nova fase na proteção dos direitos das crianças, adolescentes e jovens mulheres.

Ante o exposto, voto pela aprovação total do projeto de Lei nº 7.119/2017 e pela rejeição do projeto de Lei nº 7.774/2017 (apenso) por já estar contemplado no escopo do principal.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputada SHÉRIDAN  
Relatora